

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL



BRASIL

SUMÁRIO

Título	Página
CAPÍTULO I – CATEGORIAS DE ATLETAS.....	4
CAPÍTULO II – ATLETA NÃO PROFISSIONAL.....	4
SEÇÃO I – INSCRIÇÃO E DO PASSAPORTE	4
CAPÍTULO III – ATLETA PROFISSIONAL.....	5
SEÇÃO I – CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO	5
SEÇÃO II – REGISTRO DO ATLETA.....	9
SEÇÃO III – PRÉ-CONTRATO	11
SEÇÃO IV – MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL.....	12
SEÇÃO V – TRANSFERÊNCIA NACIONAL DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL.....	12
SEÇÃO VI – TRANSFERÊNCIA NACIONAL DE ATLETA PROFISSIONAL	14
SEÇÃO VII – CESSÃO TEMPORÁRIA.....	14
SEÇÃO VIII – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL	16
SEÇÃO IX – REVERSÃO	18
SEÇÃO X – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.....	19
SEÇÃO XI – INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO.....	19
SEÇÃO XII – MECANISMO DE SOLIDARIEDADE	20
SEÇÃO XIII – CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	21
SEÇÃO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	22

DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário
CBF – Confederação Brasileira de Futebol
CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CRM – Conselho Regional de Medicina
CTI – Certificado de Transferência Internacional
DRT – Diretoria de Registro e Transferência
FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais
FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol
FIFA – Federation Internationale de Football Association
PTA – Pedido Transferência de Atleta
REC – Regulamento Específico da Competição
RGC – Regulamento Geral das Competições
RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol
STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TMS – Transfer Matching System

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL

CAPÍTULO I CATEGORIAS DE ATLETAS

Art. 1º – Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§ 1º – É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§ 2º – É considerado não profissional o atleta de futebol em formação que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou, sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção do valor recebido a título de subsídio de formação avençada em um compromisso desportivo com o clube formador, sendo permitido receber incentivos materiais e patrocínios.

CAPÍTULO II ATLETA NÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I – INSCRIÇÃO E DO PASSAPORTE

Art. 2º – O clube deverá apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, estabelecendo um vínculo desportivo com prazo de duração não excedente a três (3) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo único – Serão anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I) Carteira de Identidade;

II) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;

IV) Certidão de nascimento;

V) Atestado médico com autorização para o atleta para a prática do futebol, devendo dele constar o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e do CPF, e, na hipótese de atleta menor, obrigatoriamente a autorização dos seus responsáveis legais.

Art. 3º – Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do § 2º do art. 1º é facultado:

I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com o clube formador;

II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material desportivo, seguro e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Art. 4º – A CBF está obrigada, por força de legislação da FIFA, a emitir para o atleta de futebol o Passaporte Desportivo do atleta do qual constarão, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde que completou doze (12) anos de idade.

§ 1º – Sempre que houver transferência do atleta, o Passaporte Desportivo será entregue ao clube de destino para fins de atualização.

§ 2º – O atleta poderá informar por escrito a existência de outros clubes aos quais tenha se vinculado e que ainda não constem de seu Passaporte Desportivo.

CAPÍTULO III ATLETA PROFISSIONAL

SEÇÃO I – CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Art. 5º – Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deverá preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, sua qualificação completa, data de nascimento, dados da carteira de identidade,

carteira de trabalho e previdência social (CTPS), documento comprobatório de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo único – Em caso de atleta profissional estrangeiro deverá constar, também, o número do passaporte oficial com o respectivo documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Art. 6º – O contrato especial de trabalho desportivo padrão conterá o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da carteira de trabalho e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, salário, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§ 1º – O contrato especial de trabalho desportivo deverá ser assinado e datado obrigatoriamente de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§ 2º – O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e fazer a publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§ 3º – O registro do contrato não importa qualquer apreciação ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º – O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de dezesseis (16) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de três (3) meses e máxima de cinco (5) anos.

Parágrafo único – Os atletas menores de dezoito (18) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os três (3) primeiros anos, por força do art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA.

Art. 8º – A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube se destina a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17. 1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de duas mil (2.000) vezes o valor médio do salário contratual;

II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único – A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros.

Art. 9º – A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

SEÇÃO II – REGISTRO DO ATLETA

Art. 10 – Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual possa influir em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18*bis* do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao art. 27-B da Lei nº 9.615/98.

Parágrafo único – Por força do art. 18*ter* do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no *caput* deste artigo obtenha o direito de participar parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 11 – Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

Parágrafo único – A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita aos resultados de aptidão constantes dos exames médicos que devem ocorrer antes do atleta firmar o ajuste laboral ou, ainda, obter visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro.

Art. 12 – O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, houve atuação de intermediário, devendo, em caso positivo, figurar o nome do intermediário (artigo 18.1, do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e, em hipótese negativa, constar, explicitamente, a celebração do contrato sem a participação ou uso de serviço de intermediário.

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF.

§ 1º – O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da Conmebol, da CBF e da respectiva Federação filiada.

§ 2º – O registro do atleta submete-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente poderá estar registrado por três (3) clubes durante a temporada;

II) o atleta que já tenha atuado por dois (2) outros clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado;

III) as copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste § 2º;

IV) entende-se por temporada, para os fins deste parágrafo, o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º – A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 4º – É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

Art. 14 – A solicitação do registro do atleta será, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo, e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 – Os atletas transferidos do exterior pelo sistema do Transfer Matching System (TMS) da FIFA, poderão ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

a) ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;

b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

Art. 16 – Durante cada temporada, período ao longo do qual se desenvolverão as competições oficiais coordenadas pela CBF e constantes de seu calendário anual, os atletas profissionais poderão transferir-se e registrar-se, observadas as condições, limites e exceções fixadas nos incisos I a IV do § 2º do art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 17 – Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta será aplicado o princípio registral da prioridade, considerando-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 18 – A prorrogação de contrato poderá ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a somatória do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de cinco (5) anos de vigência.

Art. 19 – É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de três (3) meses e máximo de cinco (5) anos.

Art. 20 – Será permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à Federação por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 21 – O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP nos termos do art. 57 da Lei nº 9.615/98.

Art. 22 – O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registro da CBF e só será concluído após a análise documental, podendo ser exigida sua complementação, e, quando for o caso, a retificação de informações.

Art. 23 – A confirmação do registro se dá com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registro com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Parágrafo único – A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

SEÇÃO III – PRÉ-CONTRATO

Art. 24 – O atleta profissional, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, poderá firmar um pré-contrato com outro clube, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador, e, nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso.

§ 1º – A falta de comunicação ao clube que detém o contrato em vigor sujeitará o clube que tem a obrigação de notificar ao pagamento de uma multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis de competência da Justiça Desportiva.

§ 2º – O pré-contrato gera vínculo entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas e condições não se realizem, importando na obrigação de indenizar se houver descumprimento contratual.

§ 3º – O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro.

SEÇÃO IV – MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL

Art. 25 – O atleta com contrato especial de trabalho desportivo só estará liberado ao término do prazo contratual ou se houver mútuo acordo entre as partes devidamente formalizado.

Art. 26 – A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível quando se origine de causa desportiva justificada ou fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente, assim definido pelo art. 15 do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 27 – A rescisão unilateral sem causa justificada do contrato especial de trabalho desportivo durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;

II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

SEÇÃO V – TRANSFERÊNCIA NACIONAL DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL

Art. 28 – Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

Parágrafo único – Os clubes observarão as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

Art. 29 – Os clubes formadores que tenham obtido certificado emitido pela CBF poderão registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de quatorze (14) anos.

§ 1º – Solicitada a transferência, o clube formador de origem poderá encaminhar, no prazo de quinze (15) dias, a proposta de contrato de formação desportiva, se menor de 16 anos, ou de primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional a partir de dezesseis (16) anos completos.

§ 2º – O atleta terá o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se, e, caso não o faça dentro desse prazo, presume-se a recusa processando-se, a seguir, a transferência.

§ 3º – Ocorrendo a transferência o clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF terá direito à respectiva indenização na forma e hipóteses previstas na legislação desportiva federal, sendo que o pagamento da indenização é condição "sine qua non" para permitir o novo registro do atleta.

§ 4º – É vedado conceder ao atleta não profissional a transferência temporária.

Art. 30 – A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

I) o vínculo desportivo entre o atleta e o novo clube não poderá ser superior a três (3) anos;

II) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deverá estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, o representante do novo clube, além do exigível atestado médico liberatório;

III) a transferência só será concretizada após o pagamento das taxas das Federações e da CBF;

IV) caso não haja concordância do clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF, o registro do atleta no novo clube ficará condicionado à comprovação do pagamento do valor indenizatório, nos termos do art. 29, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.615/98.

SEÇÃO VI – TRANSFERÊNCIA NACIONAL DE ATLETA PROFISSIONAL

Art. 31 – Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro, pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP e depois da análise da documentação pela CBF, será registrado e, logo após, publicado no BID.

Art. 32 – Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos deverão realizar a transferência no sistema PTA da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§ 1º – Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 31 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicização no BID.

§ 2º – É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e Fenapaf, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.615/98, quando houver valores envolvidos na transferência.

§ 3º – O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito a liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 dias, findo o qual cabe à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

SEÇÃO VII – CESSÃO TEMPORÁRIA

Art. 33 – A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.

§ 1º – A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§ 2º – O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§ 3º – O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º – É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitado ao prazo do contrato de trabalho firmado com o clube cedente.

Art. 34 – A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 35 – O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência será o padronizado da CBF, exigidas assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e seu representante legal, quando menor de dezoito (18) anos, além de duas (2) testemunhas.

§ 1º – Devem ser inseridas no Termo de Cessão Temporária as cláusulas financeiras relativas ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras.

§ 2º – Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicização no BID.

Art. 36 – O atleta somente poderá ser cedido temporariamente, no máximo duas (2) vezes ao longo de cada temporada.

Art. 37 – O clube cessionário do atleta cedido temporariamente não tem poder, direito ou faculdade para transferi-lo.

Art. 38 – Terminado o prazo da cessão o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro, e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§ 1º – O retorno de empréstimo não será considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º – O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deverá comunicar ao clube cedente e obter a concordância dele e do atleta, arcando com seus salários até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo.

§ 3º – Compete ao clube cedente que se sentir prejudicado postular seus direitos junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

SEÇÃO VIII – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 39 – O clube só poderá registrar o atleta vindo do exterior quando a CBF confirmar o recebimento do CTI.

Art. 40 – Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, deverá o clube formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI do atleta, e informar através do Sistema de Registro o país e o último clube do atleta.

Parágrafo único – A CBF solicitará o CTI do atleta à Associação Nacional do país no qual se encontra o atleta, e após a chegada deste documento, será processada a transferência.

Art. 41 – A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior, inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo único – A CBF consultará a Federação Estadual através do Sistema de Registro pedindo a liberação do atleta, cabendo à CBF enviar o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante, após receber a liberação da respectiva Federação Estadual.

Art. 42 – A transferência internacional de atleta profissional será feita somente através do TMS, conforme o Regulamento sobre Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo único – O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedecerá às disposições da FIFA.

Art. 43 – A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Art. 44 – Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube será possível o registro do atleta com publicização no BID.

Art. 45 – A transferência internacional de atletas menores de dezoito (18) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 46 – O pedido de transferência no TMS só poderá ser feito nos dois (2) períodos anuais ou janelas definidos pela CBF.

Parágrafo único – Só será admissível a solicitação de transferência fora desses períodos se comprovada, através de documento oficial do clube ou da respectiva Associação Nacional, a rescisão ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término da janela de transferência anterior.

Art. 47 – O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante o pedido do retorno através do TMS.

Art. 48 – O atleta não profissional que estiver no exterior e vier jogar como profissional no Brasil deverá formalizar seu pedido dentro dos prazos da respectiva janela de transferência pelo TMS.

Art. 49 – Após o pedido do CTI pela CBF ou pela Associação Nacional respectiva, passados quinze (15) dias, caso não ocorra o recebimento do CTI, o atleta será registrado provisoriamente no clube requerente, desde que a solicitação atenda às exigências do Regulamento e Estatuto de Transferência do Jogador da FIFA.

SEÇÃO IX – REVERSÃO

Art. 50 – O atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver concluído, ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, poderá reverter à categoria não profissional, desde que decorridos, pelo menos, trinta (30) dias da disputa da última partida como profissional.

Parágrafo único – Se o atleta retornar à categoria profissional no período de trinta (30) meses seguintes à sua reversão, restabelecerá vínculo com o clube com o qual tinha contrato antes da reversão, sendo que a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória desportiva será do novo clube que o contratou na qualidade de atleta profissional.

Art. 51 – Em havendo comprovada burla ou demonstrada irregularidade na obtenção da reversão, o atleta continuará vinculado ao clube com o qual manteve seu último contrato de trabalho desportivo profissional, competindo à CBF a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 52 – Não haverá o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional.

SEÇÃO X – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 53 – O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante trinta (30) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

§ 1º – O prazo de trinta (30) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

§ 2º – Se o clube, ex-empregador de um atleta profissional, cessar suas atividades após o término do contrato referido no *caput*, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Art. 54 – O atleta profissional que tenha cessado de jogar futebol e desejar voltar a jogar na mesma categoria profissional permanecerá inscrito pelo último clube onde estava empregado; em caso de transferência, se o atleta tiver vinte e três (23) anos de idade, ou menos, caberá ao novo clube a obrigação de pagar a correspondente indenização de formação prevista neste Regulamento.

SEÇÃO XI – INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO

Art. 55 – A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deverá ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de certificação de ente formador pela CBF.

Art. 56 – Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes do art. 29 da Lei nº 9.615/98.

Parágrafo único – O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

SEÇÃO XII – MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Art. 57 – Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída, proporcionalmente, ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo único – O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive;

II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 58 – O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos trinta (30) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§ 1º – Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§ 2º – O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

SEÇÃO XIII – CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 59 – Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a Câmara Nacional de Resoluções de Disputas tem competência para conhecer dos:

I) litígios entre clubes e atletas referentes à manutenção da estabilidade contratual, sempre que tenha sido pedida uma transferência nacional e exista uma queixa de uma das partes interessadas relativamente a esse pedido, nomeadamente no que diz respeito à sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato;

II) litígios entre clube e um atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva;

III) litígios entre clubes relacionados com a compensação por formação e com o mecanismo de solidariedade;

IV) conflitos decorrentes de decisões de entidades envolvidas com o futebol, desde que os estatutos dessas entidades assim não vedem ou expressamente o permitam;

V) litígios não abrangidos nos incisos anteriores, relacionados direta ou indiretamente com a prática do futebol, que sejam suscetíveis de decisão arbitral.

Art. 60 – A Câmara Nacional de Resolução de Disputas é de composição paritária constituída por cinco (5) árbitros, sendo dois (2) indicados pelo sindicato dos jogadores (FENAPAF), dois (2) pelo Sindicato Nacional do Futebol e um (1) Presidente indicado pela CBF, exigindo-se de todos os membros que tenham formação jurídica e conduta ilibada para integrá-la.

Parágrafo único – Quando da indicação formal dos membros titulares designados, as entidades desportivas nominadas no *caput* farão também a indicação dos respectivos árbitros suplentes para compor a Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Art. 61 – A Câmara Nacional de Resolução de Disputas julgará segundo o direito constituído, atuando seus membros com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando a oitiva das partes e igualdade de tratamento, garantindo procedimento contraditório e fundamentando sua decisão que, poderá ser por equidade, nos casos omissos.

§ 1º – Caberá ao órgão arbitral estabelecer, em regulamento específico, a ser aprovado pela Presidência da CBF, as regras procedimentais e de funcionamento, os prazos e demais normas aplicáveis às demandas e composição de litígios jus-desportivos decorrentes deste Regulamento.

§ 2º – Nos casos omissos o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Disputas da FIFA será fonte subsidiária de modo a garantir a efetividade da prestação arbitral na esfera do futebol e assegurar o cumprimento dos artigos 66 e 67 do Estatuto da FIFA pelos clubes, atletas, dirigentes e intermediários.

§ 3º – Os litígios sujeitos à apreciação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas prescreverão após dois (2) anos a contar da ocorrência dos seus fatos geradores.

§ 4º – Caberá à CBF fixar e atualizar anualmente o valor das taxas de expediente a serem recolhidas antecipadamente pela parte interessada, para que o procedimento arbitral seja objeto de apreciação e julgamento pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

SEÇÃO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 – Cabe ao clube com o qual o atleta firmar um contrato realizar todas as investigações, estudos, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de firmar o contrato e assumir todas as responsabilidades dele decorrentes.

Art. 63 – Todos os atos de registro de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se utilizando-se tão apenas o Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

Art. 64 – Prescreverá em dois (2) anos, a partir do registro do contrato com um novo clube, a faculdade do clube formador de postular perante o órgão competente os valores a que fazem jus por eventual direito de indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Parágrafo único – O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Art. 65 – Somente clubes e atletas têm direito a indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 66 – Em obediência aos artigos 18*bis* e 18*ter* do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º – Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º – A vedação prevista no *caput* deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º – Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º – Os contratos abrangidos pelo *caput* deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º – Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º – A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º – É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infrinjam as prescrições cogentes previstas neste artigo.

Art. 66-A – Em cumprimento ao art. 12 bis, dispositivo vinculante do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas ou a outros clubes, nas condições previstas nos contratos firmados com atletas profissionais e nos contratos de transferência.

§ 1º – Ocorrendo atraso, por mais de trinta (30) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, os clubes podem ser apenados, sempre que a mora financeira não tenha amparo contratual.

§ 2º – Comprovado que um clube tem dívidas nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) conceder, por escrito, um prazo mínimo de dez (10) dias úteis, para que o clube devedor cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§ 3º – Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CBF, que, através do Comitê de Resolução de Litígios, poderá impor ao clube inadimplente as seguintes sanções:

a) advertência;

b) censura escrita

c) multa;

d) proibição de registrar novos atletas, tanto a nível nacional e internacional, por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais ou janelas de registro.

§ 4º – As sanções ao clube devedor previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 5º – A reincidência de mora financeira pelo clube devedor será considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

§ 6º – A proibição de registrar novos atletas, referida no § 3º deste artigo, poderá ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CBF fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§ 7º – Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando na imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo de adicionar-lhe a sanção imposta pela nova infração cometida.

§ 8º – No caso de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

Art. 67 – Não será registrado na CBF nenhum documento que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese para atender o art. 66 deste Regulamento.

Art. 68 – A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que só se adquire caso o atleta:

- I)** atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II)** tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva; e
- III)** não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 69 – O clube que deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ficará impedido de registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da cumulativa aplicação de multa nos limites previstos no art. 191 do CBJD.

Art. 70 – Em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional aplicar-se-ão as normas do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

